



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10983.733836/2019-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-010.849 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2023  
**Recorrente** GIBSON CORREIA BELTRAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 105-001.120, exarado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, fl. 55 a57.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 44 a 48, relativo aos anos-calendários de 2013.

O lançamento foi assim sintetizado pela Decisão recorrida:

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constatou-se compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), de R\$ 63.320,74, referente à fonte pagadora, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ 92.829.100/0001-43. Observado ainda que, a restituição do IRRF foi requerida desde junho de 2011, por meio da ação judicial n° 001/1.15.0072305-4 - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com expedição de precatório em 31/10/2018, conforme indica o extrato do processo, e o contribuinte não comprovou que o valor do IRRF referente ao ano-calendário 2013 não foi pago na via judicial.

Ciente do lançamento e inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando unicamente que não recebeu os valores do IRRF pela via judicial e que o montante recebido via precatório se refere a honorários sucumbenciais.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, por considerar que há elementos nos autos que comprovam a existência de ação judicial em que restou reconhecida a isenção do IR em razão de moléstia grave, bem assim condenando o Estado do Rio Grande do Sul a restituir os valores cobrados indevidamente.

Ciente do Acórdão da DRJ, conforme AR fl. 62, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 65 a 67, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após breve histórico da celeuma fiscal, a defesa se limita a afirmar que na declaração retificadora que deu causa à autuação foram relacionadas despesas médicas e dedução da contribuição previdenciária do empregador doméstico que não foram contempladas no lançamento.

Sintetizadas as razões apresentadas pela defesa, é inequívoco que o tema acima tratado não compõe o litígio fiscal instaurado pela Impugnação, já que a única matéria impugnada foi a glosa do IRRF, em que o contribuinte afirmava que não o teria recebido pela via judicial, tema sobre o qual o recurso voluntário silenciou, evidenciando concordar com as conclusões de mérito da Decisão recorrida.

Assim, ao tratar unicamente de especificidades relacionadas ao cálculo do tributo devido, a defesa inova suas alegações, razão pela que é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, os argumentos tratados no recurso voluntário, por não terem sido objeto da impugnação ao lançamento, devem ser considerados matérias não impugnadas, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Não obstante, a título orientação para melhor entendimento por parte do contribuinte, apresentam-se abaixo algumas considerações que evidenciam que não há cobrança indevida no caso em tela.

Cotejando as informações contidas em fl 32/33, 37 e 47, é possível afirmar que os valores declarados a título de despesas médicas dedutíveis, no total de R\$ 3.906,28, foram considerado sim no lançamento, já que este montante integra o total das deduções consideradas de R\$ 36.129,16, conforme se vê abaixo:

#### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	0,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	36.129,16
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	0,00
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	0,00
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	25,84
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	63.703,39
13) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	63.320,74
14) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
15) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	356,81
16) Imposto a Restituir Declarado	63.677,55
17) Imposto já Restituído	2.509,03
18) Imposto Suplementar	2.152,22

Ocorre que, como não houve rendimento tributável declarado considerado no ajuste anual, não faz a menor diferença a inclusão ou não de qualquer dedução passível de ser levada ao ajustes, sejam esses R\$ 36.129,16, sejam os 1.590,08 declarados a título de contribuição previdenciária do empregador doméstico.

No caso dos autos, a diferença cobrada pela fiscalização se refere ao montante indevidamente recebido de restituição na declaração anterior. Afinal, a declaração contemplou apenas a tributação exclusiva dos rendimentos recebidos acumuladamente, cujo imposto devido foi apurado na ordem de R\$ 25.84, com um imposto retido sobre o mesmo RRA de R\$ 382,65. Assim, o valor a restituir correto seria essa diferença, R\$ 356,81.

Não obstante, na declaração anterior, o contribuinte recebeu R\$ 2.509,03, devendo, portanto, devolver a diferença entre este valor e aquele que deveria ter recebido R\$ 356,81, o que perfaz exatamente o montante exigido no lançamento, a saber: R\$ 2.152,22.

Portanto, correta a exigência fiscal.

#### Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo